DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1634/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01706/2013
PROTOCOLO	**:**	1342877
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DÁRIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 023/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	DENIS DA MAIA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE N.º 016/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOFTWARE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 55.090,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 023/2012**, celebrado em 04/06/2012 entre a Câmara Municipal de Ponta Porã e a empresa Denis da Maia – ME, objetivando a locação de serviços de software.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite N.º 016/2012, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, saindo como vencedora a empresa supramencionada.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 9454/2014, opinando:

> *"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *3 - Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 18074/2014, assim concluiu:

> *"Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II e III, e art. 121, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, e **formalização do contrato** (1ª e 2ª fases), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação, bem como sobre a formalização do contrato, e ainda sobre a regularidade e legalidade da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), que foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato	R$ 55.090,00
Valor de Notas de Empenho Emitidas	R$ 55.090,00
Valor de Notas Fiscais	R$ 55.090,00
Valor de Ordens Bancárias	R$ 55.090,00

Mediante o exposto, admitindo o entendimento

exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato N.º 023/2012 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato N.º 023/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 13 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN